



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 14041.000619/2005-65  
**Recurso nº** 151.018 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-01.394 – 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** ÂNGELA KARINNE FAGUNDES DE CASTRO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

A divergência, ensejadora de conhecimento do recurso especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), necessita ser específica, demonstrando a divergência de interpretações sobre mesmo dispositivo legal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 18/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão que deu provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa isolada em concomitância com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto.

Em síntese, o acórdão decidiu ser indevida a cobrança da multa isolada instituída pelo artigo 44, § 1º inciso III da Lei nº 9.430/96 quando já lançada a multa de ofício pelo não pagamento do tributo. Segue ementa do acórdão recorrido, com destaque para a parte contra a qual o recurso foi interposto:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002 Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO — São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento —PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).*

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento a multa isolada em concomitância com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

A recorrente indicou o Acórdão 101-94.858 para a comprovação da divergência:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — AC. 1998. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE — descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade de**

*dispositivos legais, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.*

*NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL — A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.*

*LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO — CABIMENTO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFRINGENTES APÓS LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO — PROCESSO JUDICIAL EM CURSO — É cabível a manutenção de multa de ofício lançada na ausência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário Apesar dos efeitos infringentes da decisão nos Embargos de Declaração publicados depois da ciência do lançamento, na data deste não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A pendência de decisão judicial é questão prejudicial à exclusão da multa de ofício, por isso, esta deve ser mantida até a decisão judicial do mérito, que se for favorável à tese da autuada resultará em sua extinção.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALOR DECLARADO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA — DECLARAÇÃO INEXATA - CABIMENTO — Cabível o lançamento de ofício de parcela equivocadamente informada na DIPJ como estando com sua exigibilidade suspensa, por caracterizar a "declaração inexata" constante da parte final do inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430/1996*

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — Cabível a aplicação de multa de ofício, aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.*

*MULTA DE OFÍCIO — MESMA BASE DE CÁLCULO — APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE — O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.*

*Recurso voluntário não provido.*

*Em despacho, deu-se seguimento ao recurso especial.*

Regularmente notificado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou contra-razões e interpôs recurso especial contra a parte do acórdão que lhe foi desfavorável, qual seja, a não incidência sobre os

rendimentos percebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/ONU, reiterando suas razões recursais.

No entanto, após seguimento de seu recurso especial, através exame prévio de admissibilidade, o contribuinte requereu a desistência da parte recorrida, restando tão somente para apreciação pela CSRF da divergência argüida pela Fazenda Nacional.

Em contra-razões, o interessado reitera suas alegações recursais e ainda que:

*A aplicação concomitante das duas multas de ofício agride as disposições legais que regulamentam a matéria, pois o inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, determina a aplicação da multa por não recolhimento do carnê leão — ISOLADAMENTE - o que de pronto afasta a sua aplicação em conjunto com a multa pertinente aos lançamentos de ofício sobre a mesma base de cálculo.*

*O dispositivo--da Lei nº 9.430/96, antes mencionado, veio permitir a aplicação de pena 'ao contribuinte que deixou de antecipar o recolhimento do IR sob a forma de carnê-leão, até mesmo na situação em que não houvesse apuração de imposto a pagar na declaração. Assim, o dispositivo legal ampara o lançamento de ofício exclusivamente com a multa isolada, isto é, sem apuração de imposto, procedimento esse impossível antes da Lei nº 9.430/96.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Em análise sobre o conhecimento do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional encontramos questão que deve ser analisada.

Como se demonstra com clareza na decisão e no acórdão utilizado como paradigma, os dispositivos legais utilizados são diversos.

O acórdão recorrido tratou da concomitância de aplicação da multa de ofício prevista no I, Art. 44 da Lei 9.430/1996 com a multa isolada prevista no III, § 1º, Art. 44 da mesma Lei (recolhimento por carnê leão).

Já o paradigma utilizado trata da concomitância de aplicação da multa de ofício prevista no I, Art. 44 da Lei 9.430/1996 com a multa isolada prevista no IV, § 1º, Art. 44 da mesma Lei (recolhimento da CSLL).

Portanto, o acórdão e a divergência baseiam-se em dispositivos legais distintos, assim, não há que se falar em divergência, pois para sua existência a interpretação deve se basear no mesmo dispositivo legal.

Peço vênia para adotar, como razões de decidir, os fundamentos do Conselheiro Elias Sampaio Freire, manifestados em voto na CSRF, referente ao processo 11065.005916/2003-79:

*Como se vê, no acórdão paradigma, a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 decorre da aplicação do artigo 44, § 1, inciso IV do mesmo diploma legal, aplicável, no caso, pela falta de recolhimento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*Por seu turno, no acórdão recorrido, a aplicação da multa isolada decorre da ausência pagamento mensal do imposto de renda de pessoa física (carnê-leão), com fundamento no art. 44, § 1, inciso III da Lei nº 9.430/96.*

*Inicialmente há de se salientar que a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu in casu.*

*Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.*

*1. A majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for*

*constatada condenação ao pagamento de valor irrisório, o que não ocorre nos autos. Precedentes.*

*2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre in casu. (GRIFEI)*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1092014 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0200684-6, Relator Desembargador convocado do TJ/AP HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 02/09/2009)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I - Hipótese em que os agravantes tiveram constrição patrimonial decretada em face de pedido do Ministério Público em Ação Civil Pública tendente a apurar irregularidades em certames licitatórios.*

*II - Alegam os recorrentes que existem discrepâncias entre o acórdão recorrido, que reconheceu a possibilidade da constrição*

*patrimonial, e decisão deste Tribunal Superior sobre matéria similar.*

**III - A escorreita demonstração de dissídio jurisprudencial requer não apenas o apontamento de decisões díspares prolatadas por Tribunais diversos, mas antes de tudo que se verifique que as decisões conflitantes se deram ante a interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. (GRIFEI)**

*IV - Se, como no caso dos autos, Tribunais diversos divergem apenas quanto a quais fatos configurariam o fumus boni iuris e o periculum in mora, não há interpretação divergente de dispositivos legais.*

*V - Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1120568 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0242271-7, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/06/2009)

*Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:*

**RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - Só se configura a divergência entre julgados quando existem interpretações diferentes do mesmo dispositivo legal aplicado a situações semelhantes. Recurso especial não conhecido (GRIFEI)**

(Acórdão CSRF/02-02.128, Relator: conselheiro Antonio Carlos Atulim)

*Ademais, não se verifica, no precedentes citado, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas, posto que o acórdão recorrido trata de ausência pagamento mensal do imposto de renda de pessoa física (carnê-leão), enquanto o acórdão paradigma trata de falta de recolhimento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*Portanto, acórdão que trate de exigência de multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática refira-se a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não se presta como paradigma para demonstrar divergência de acórdão que não exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física.*

*Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:*

**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO – É entendimento da CSRF que acórdão cujo objeto é o julgamento de matéria afeta à CSLL não serve de paradigma para caracterizar divergência em face a acórdão cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física, ainda que em ambos os casos se discuta a multa isolada de que trata o art. 44, . II, da Lei nº 9.430, de 1996.**

(Rec. Especial nº 102-151.750, acórdão nº 9202-00.136, Relator conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

Processo nº 14041.000619/2005-65  
Acórdão n.º **9202-01.394**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---

*Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.*

*Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009*

*Elias Sampaio Freire*

Destarte, como está claro que a divergência e o acórdão não deram interpretação divergente a dispositivos legais idênticos, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela nobre Fazenda Nacional.

É como voto.

Marcelo Oliveira

(Assinado digitalmente)